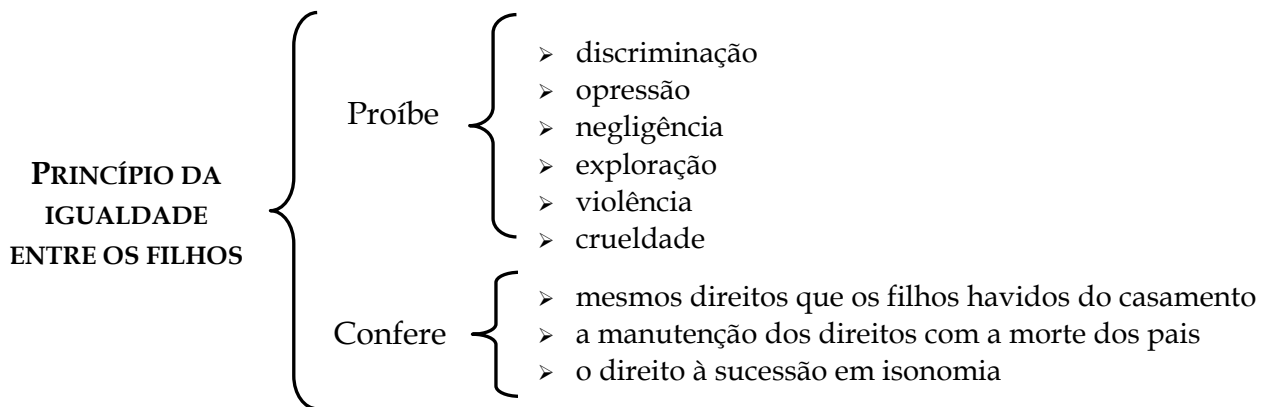


DA FILIAÇÃO - ARTS. 1.596 A 1.606



CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ MARIA HELENA DINIZ - É o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consangüíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida. Nem sempre esse liame decorre de união sexual, pois pode provir: a) de inseminação artificial homóloga (CC, art. 1.597, III) ou heteróloga (com autorização do marido (CC, art. 1.597, IV) e b) de fertilização <i>in vitro</i>. ➤ NELSON NERY JUNIOR E ROSA NERY - é estado familiar da pessoa que decorre do fato ou do direito e, uma vez legalmente estabelecido (arts. 1603 e 1608 do CC/02), faz emergir poderes e deveres de que decorrem efeitos a partir do nascimento, ainda que somente <i>a posteriori</i> a filiação seja declarada estabelecida. ➤ CARLOS ROBERTO GONÇALVES - a relação de parentesco consangüíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram. Todas as regras sobre PARENTESCO consangüíneo estruturam-se a partir da noção de filiação.
FILIAÇÃO E A CF/88	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Igualdade/isonomia absoluta de todos os direitos dos filhos de qualquer natureza, inclusive adotivos, abolindo rótulos e acabando com as pesadas restrições que sofriam os espúrios: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (art. 227, § 6º, CF) ➤ É permitido, a qualquer filho, sem qualquer adjetivação, ser reconhecido ou demandar o seu reconhecimento. ➤ LÚCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA - Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos e merecedores da garantia de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado. Rompeu-se a visão hierarquizada e matrimonializada da família, passando a paternidade a ser um direito e uma necessidade do filho, como sujeito de direitos, razão pela qual foram abolidos todos os impedimentos que os filhos nascidos de uma relação extramatrimonial enfrentavam para ver declarada sua verdadeira paternidade ➤ A CF instituiu-se uma política nacional de proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, <i>caput</i>); incentivo oficial à guarda do órfão ou abandonado, evitando que fique exposto ou em instituições (art. 227, VI); permitiu a adoção assistida pelo Poder Público (art. 227, § 5º); e isonomia dos direitos dos filhos de qualquer natureza, proibidas discriminações (art. 227, § 6º). ➤ O princípio da dignidade humana assegurou o direito à família consangüínea e à família afetiva, essa última nas hipóteses taxativas da guarda, tutela e adoção, bem como na inseminação artificial heteróloga autorizada pelo marido. A preservação da dignidade da filiação exige a garantia do direito ao conhecimento da verdade genética da origem da sua vida. ➤ ROSANA FACHIN - O princípio da dignidade humana alia-se ao direito fundamental de a pessoa averiguar sua ascendência genética por meio da investigação da paternidade.

<p>FILIAÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ A Lei n. 8.069, de 13/7/90, constituiu-se importante conquista para o direito dos menores, tendo influência notadamente na adoção de menor de dezoito anos (arts. 39 a 49 ECA) e no estabelecimento da paternidade extramatrimonial (arts. 26 e 27 ECA). Relevante também porque, em consonância com a CF/88, é responsável por ditar a doutrina da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, consolidando entendimento de que a tutela da filiação merece garantia com prioridade absoluta, e que a diretriz fundamental é a do atendimento pela família, pela sociedade e pelo Estado, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, atendendo ao seu direito à dignidade da pessoa humana. ➤ A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º, ECA).
<p>CLASSIFICAÇÃO DA FILIAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">MATRIMONIAL</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ É aquela oriunda da união de pessoas ligadas pelo casamento válido ou anulado ou nulo, estando ou não de boa-fé os consortes (CC, arts. 1.561, §§ 1º e 2º, 1.617 e 1.6909, I). ➤ A diferença no tratamento jurídico do casamento em relação a outras modalidades de constituição de família abrange a filiação havida no bojo do vínculo matrimonial, o que justifica a divisão dos filhos em: a) filhos matrimoniais, ou seja, aqueles havidos no casamento; b) filhos extramatrimoniais, a saber, os havidos fora do casamento. <p style="text-align: center;">EXTRAMATRIMONIAL</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Provida de pessoas que estão impedidas de casar ou que não querem contrair casamento. <p style="text-align: center;">RESULTANTE DE PROCRIAÇÃO CARNAL E DE PROCRIAÇÃO ASSISTIDA</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA: Com base nos avanços científicos na área da medicina da reprodução humana, é importante distinguir a filiação resultante de procriação carnal daquela decorrente de procriação assistida, porquanto há elemento de <i>discrímen</i> razoável para tal distinção que consiste exatamente na presença da relação sexual no caso da filiação resultante de procriação carnal e sua ausência na hipótese da filiação resultante de procriação medicamente assistida. é relevante distinguir as duas espécies de filiação; porquanto as fontes, os fundamentos e os critérios de estabelecimento de paternidade serão diferentes dependendo da espécie de filiação tendo como critério o contato sexual (ou não) entre aqueles que poderão ser reconhecidos pais das crianças fruto da procriação carnal ou assistida. <p style="text-align: center;">NATURAL E CIVIL</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA: Parentesco: relação de sangue; parentes as pessoas que descendem uma das outras (em linha reta ou direta), ou descendem de progenitor comum (parentesco em linha transversal ou colateral); exclui outros vínculos de parentesco não consangüíneo, como na adoção, na posse do estado de filho e em certas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida – fertilização <i>in vitro</i> e a inseminação artificial com material genético de terceiro, ou seja, hipótese de reprodução heteróloga. O fenômeno da desbiologização já permitiu a introdução de regras legislativas em alguns países exatamente para o fim de estabelecer outras fontes das relações de parentesco que não a consangüinidade. ➤ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: Com a técnica da inseminação artificial, nova modalidade adveio de filiação, a filiação social, pela qual o pai de um deles admite como filho o ente assim gerado. O art. 1.597 CC prevê que na constância do casamento presumem-se filhos do marido aqueles concebidos por inseminação artificial heteróloga desde que haja prévia autorização deste.
<p>DA FILIAÇÃO MATRIMONIAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ CONCEITO: Origina-se na constância do casamento dos pais, ainda que nulo ou anulado (Lei 6.515/77, art. 14, par. ún.; CC, art. 1.597, I a V). ➤ PRESUNÇÃO LEGAL DA PATERNIDADE: O casamento gera a presunção da

	<p>paternidade - <i>pater is est quem nuptiae demonstrant</i> - por presunção da coabitação e da fidelidade da mulher, ou, por outras palavras, porque a lei supõe relações sexuais entre os cônjuges e que a mulher as tenha tido somente com o marido. A paternidade jurídica é imposta por presunção:</p> <ol style="list-style-type: none"> se os filhos nasceram 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; se os filhos nasceram dentro os 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal; se foram havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; se os filhos foram havidos, a qualquer tempo, sendo embriões excedentes, decorrentes de fecundação artificial homóloga; se os filhos advieram de inseminação artificial heteróloga, desde que com anuência prévia do marido de sua mãe. <p>➤ AÇÃO NEGATÓRIA DA PATERNIDADE: proposta pelo marido contra o filho (CC, art. 1.601 e par. ún.) e, se este falecer na pendência da lide, seus herdeiros poderão continuá-la, tendo por fim contestar paternidade fundando-se nos casos dos arts. 1.597, V, <i>in fine</i>, 1.599, 1.600 e 1.602, CC. A sentença proferida deverá ser averbada à margem do registro de nascimento (Lei 6.015/73, art. 29, § 1º, b). Essa presunção, que vigora quando o filho é concebido na constância do casamento, é conhecida pelo adágio romano <i>pater is est quem justae nuptiae demonstrant</i>, ou, de modo abreviado: presunção <i>pater is est</i>, segundo o qual é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada. Destina-se a preservar a paz familiar. CARLOS ROBERTO GONÇALVES - “Em regra, a presunção de paternidade do art. 1.597 do Código Civil é <i>juris tantum</i>, admitindo prova em contrário. Pode, pois, ser elidida pelo marido, mediante ação negatória de paternidade, que é imprescritível (art. 1.601). Não incidirá se o filho nascer antes de a convivência conjugal completar cento e oitenta dias.</p> <p>➤ AÇÃO NEGATÓRIA DA MATERNIDADE: a mãe, por sua vez, somente poderá contestar a maternidade constante do termo de nascimento do filho se provar a falsidade desse termo ou das declarações nele contidas (CC, art. 1.608).</p> <p>➤ PROVA DA CONDIÇÃO DE FILHO: pela certidão do termo de nascimento, inscrito no Registro Civil (CC, arts. 1.603 e 1.604; Lei 6.015/73, art. 50); por qualquer modo admissível em direito, se o registro faltar, desde que haja começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente, onde registram que em certa época lhes nasceu um filho e existam presunções resultantes de fatos já certos (CC, art. 1.605, I e II).</p>
<p>DA FILIAÇÃO NÃO MATRIMONIAL</p>	<p>➤ É a que decorre de relações extramatrimoniais. Os filhos poderão ser:</p> <p>➤ NATURAIS: se descendem de pais entre os quais não havia impedimento matrimonial no momento de sua concepção;</p> <p>➤ ESPÚRIOS: se oriundos da união de homem e mulher, entre os quais, no momento da concepção, havia impedimento matrimonial. São classificados em:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ADULTERINOS: se nasceram de casal impedido de casar em razão de casamento anterior e • INCESTUOSOS: se nascidos de homem e mulher que, ante parentesco natural, civil ou afim, não podiam casar à época de sua concepção.
<p>DO RECONHECIMENTO DE FILHO</p>	<p>➤ RECONHECIMENTO é o ato que declara a filiação, estabelecendo juridicamente o parentesco entre pai e mãe e seu filho.</p> <p>➤ NATUREZA JURÍDICA do reconhecimento: é ato declaratório, pois apenas declara um fato do qual o direito tira conseqüências, sem criar a paternidade.</p> <p>➤ POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FILHO: Lei n. 8.069/90, art. 26; Lei n. 8.560/92; CF/88, art. 227, § 6º.</p> <p>➤ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.</p> <p>➤ Os filhos, independentemente das respectivas origens, podem ser</p>

	<p>reconhecidos, quer no termo de nascimento, quer por escritura pública, por, testamento ou manifestação perante o juiz.</p> <p>➤ A maneira natural de se reconhecer um filho é declarando a paternidade ao Oficial do Registro Civil, na ocasião da lavratura do assento de nascimento. No entanto, se isso não ocorreu nessa ocasião, pode ser feita posteriormente.</p>
MODOS DE RECONHECIMENTO DE FILHO	<p>➤ RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO: é o meio legal do pai, da mãe ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho ilegítimo, outorgando-lhe, por essa forma, o <i>status</i> correspondente (CC, art. 1.607).</p> <p>➤ O filho nascido fora do casamento pode ser reconhecido, voluntariamente por ambos os pais, quer conjunta, quer separadamente, no entanto é um ato pessoal do pai e da mãe, ninguém pode fazê-lo por eles, a não ser que tenha um mandato expresso com esse poder especificado. O ato é sempre solene, porém não está limitado no tempo.</p> <p>➤ Pode-se reconhecer um filho antes mesmo do seu nascimento, quando ainda nascituro e pode-se reconhecê-lo quando já adulto. Para reconhecimento deste, contudo, como se trata de um estado da personalidade e de direito indisponível, requer-se a anuência do mesmo.</p> <p>➤ RECONHECIMENTO JUDICIAL: é o que resulta da sentença proferida em ação intentada para esse fim, pelo filho (CC, art. 1.606). A ação de investigação de paternidade permite ao filho havido fora do casamento obter a declaração de seu respectivo <i>status familiae</i>.</p> <p>➤ MARIA ALICE ZARATIN LOTUFO - Poderá haver o compulsório, através de ação própria, intentada quer por iniciativa do próprio filho, ou através de seu representante legal e, ainda, do Ministério Público (embora se discuta a constitucionalidade ou não da sua legitimidade), por força do § 4º do art. 2º da Lei 8.560/92.</p> <p>➤ A ação de investigação de maternidade é promovida contra a mãe, não mais sendo proibido se atribuir prole não-matrimonial a mulher casada ou prole incestuosa a mulher solteira.</p>
CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DE FILHO	<p>➤ Estabelecer liame de parentesco entre o filho e seus pais;</p> <p>➤ impedir que o filho, reconhecido por um dos cônjuges, resida no lugar conjugal sem anuência do outro (CC, art. 1.611);</p> <p>➤ dar ao filho reconhecido, que não reside com o genitor que o reconheceu, direito à assistência e alimentos;</p> <p>➤ sujeitar o filho reconhecido, se menor, ao poder familiar, observando-se o Dec.-lei n. 3.200/41, art. 16, alterado pela Lei n. 5.582/70, e o CC, art. 1.616;</p> <p>➤ conceder direito à prestação alimentícia tanto ao genitor que reconhece como ao filho reconhecido (CC, art. 1.694);</p> <p>➤ equiparar, para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza (Lei n. 6.515/77, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 883/49; CF/88, art. 227, § 6º; CC, arts. 1.829, I e II, e 1.845);</p> <p>➤ autorizar o filho reconhecido a propor ação de petição de herança e a de nulidade de partilha, devido a sua condição de herdeiro;</p> <p>➤ equiparar a prole reconhecida, tanto para efeito de clausulação de legítima (CC, art. 1.848), como para o de indignidade (CC, art. 1.814) ou deserdação (CC, art. 1.962), ao descendente havido em casamento (Lei n. 883/49, art. 9º, com redação da Lei n. 6.515/77).</p>

PL 2.285/07 - ESTATUTO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES (IBDFAM)

TÍTULO IV - DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Os filhos, independentemente de sua origem, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações e práticas discriminatórias. **Art. 71.** A filiação prova-se pelo registro de nascimento. **§ 1.º** Os pais devem registrar os filhos no prazo de 30 (trinta) dias do nascimento. **§ 2.º** Também se prova a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando houver posse de estado de filho. **Art. 72.** Os filhos não registrados podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente. **§ 1.º** O reconhecimento dos filhos é

feito: **I** - por documento particular ou escritura pública; **II** - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; **III** - por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. § 2.º O ato de reconhecimento deve ser levado ao registro de nascimento. § 3.º O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. § 4.º O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. § 5.º São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento. **Art. 73.** Presumem-se filhos: **I** - os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção; **II** - os havidos por fecundação artificial homóloga, desde que a implantação do embrião tenha ocorrido antes do falecimento do genitor; **III** - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que realizada com prévio consentimento livre e informado do marido ou do convivente, manifestado por escrito, e desde que a implantação tenha ocorrido antes do seu falecimento. **Art. 74.** O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu. **Parágrafo único.** O filho maior não pode ser registrado ou reconhecido voluntariamente sem o seu consentimento. **Art. 75.** O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva. **Parágrafo único.** A sentença que julgar procedente a investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário. **Art. 76.** Cabe ao marido, ao convivente ou à mulher o direito de impugnar a paternidade ou a maternidade que lhe for atribuída no registro civil. § 1.º Impugnada a filiação, se sobrevier a morte do autor os herdeiros podem prosseguir na ação. § 2.º Não cabe a impugnação da paternidade ou maternidade: **I** - em se tratando de inseminação artificial heteróloga, salvo alegação de dolo ou fraude; **II** - caso fique caracterizada a posse do estado de filho. **Art. 77.** É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, filiação socioafetiva, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético sem gerar relação de parentesco. **Parágrafo único.** O ascendente genético pode responder por subsídios necessários à manutenção do descendente, salvo em caso de inseminação artificial heteróloga.

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO VI

DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO

Art. 208. Comparecendo o pai ou a mãe para proceder ao registro de nascimento do filho menor de idade somente em seu nome, o Oficial do Registro Civil deve comunicar ao Ministério Público, com as informações que lhe foram fornecidas para a localização do outro genitor. **Art. 209.** O Ministério Público deve notificar o indicado como sendo genitor, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a paternidade ou maternidade que lhe é atribuída. § 1.º Confirmada a paternidade ou a maternidade, lavrado o termo, o oficial deve proceder o registro. § 2.º Negada a paternidade ou a maternidade, ou deixando de manifestar-se, cabe ao Ministério Público propor a ação investigatória. **Art. 210.** A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação de investigação.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Art. 211. Proposta ação investigatória por menor de idade ou incapaz, havendo forte prova indiciária da paternidade, biológica ou socioafetiva, o juiz deve fixar alimentos provisórios, salvo se o autor declarar que deles não necessita. **Art. 212.** Havendo registro civil é necessária a citação daqueles indicados no respectivo assento. **Art. 213.** Postulando o autor sob o benefício da assistência judiciária, é de responsabilidade do réu os encargos necessários para a produção das provas, se ele não gozar do mesmo benefício. **Art. 214.** Deixando o réu de submeter-se à perícia ou de injustificadamente proceder ao pagamento do exame, opera em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. **Parágrafo único.** A declaração da filiação deve ser apreciada em conjunto com outras provas. **Art. 215.** A ausência de contestação enseja a aplicação dos efeitos da revelia. **Art. 216.** A procedência do pedido desconstitui a filiação estabelecida anteriormente no registro. **Parágrafo único.** A alteração do nome deve atender ao melhor interesse do investigante. **Art. 217.** Transitada em julgado a sentença deve ser expedido mandado de averbação ao registro civil. **Art. 218.** A sentença de procedência dispõe de efeito declaratório desde a data do nascimento do investigado. **Art. 219.** A improcedência do pedido de filiação não impede a propositura de nova ação diante do surgimento de outros meios probatórios.